

MANIFESTAÇÃO

Senhora Coordenadora da Asjup,

Por meio do Formulário (6765935), a Promotoria de Justiça de Sabará/MG solicita apoio quanto a providências a serem adotadas tendo em vista a Decisão Administrativa de ID pgs. 541-568, proferida no bojo de PA 25/07/2019, em que os representados encontram-se em situação inativa e inapta.

Resumo do Caso:

Em 02/07/2019 ocorreu a apreensão de 47.000 litros de álcool etílico que estava sendo transportado de forma irregular e tinha como destinatária a empresa Rio Largo Beneficiamento Químico Ltda. Foi apresentada nota fiscal ideologicamente falsa, pois as chaves de acessos eram inválidas e estavam sem boletim de conformidade; o veículo trafegava na rota (BR 381, Km 449, Sabará/MG), incompatível com o descrito no referido documento fiscal, evidenciando que não se tratava da real operação de transporte pois a empresa vendedora estava autorizada apenas para a venda de mercadorias para consumidor final e o destinatário da carga tratava-se de empresa cuja atividade econômica era coleta de resíduos não-perigosos e comércio varejista de lubrificantes, motivo pelo qual veículo e o combustível foram apreendidos pela PRF. Realizada análise pericial, restou constatado que o produto transportado era, de fato, etanol hidratado comum, ao contrário do que dizia na nota fiscal, que seria destinado para outros fins. Decisão Cautelar proferida em 18/07/2019 que determinou a abertura do processo administrativo e outros procedimentos quanto à destinação provisória do combustível apreendido.

Foi proferida Decisão Administrativa em 22/02/2022, determinando a intimação dos infratores.

No bojo do PA instaurado pela Promotoria de Sabará, os fornecedores envolvidos foram devidamente notificados: Tamioil Resíduo Químicos Ltda, Rio Largo Beneficiamento Químico Ltda, JRR Transportadora Eireli. Até o momento não foram localizados e se encontram em situação inativa e inapta.

Análise

A situação das empresas que se encontram em situação inativa e inapta pode caracterizar a dissolução irregular destas, sendo necessário o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios-gerentes.

Inicialmente, cabe distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução. Enquanto a desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, em que se pretende tornar ineficazes os atos realizados pela sociedade (e imputáveis aos sócios), quando eles forem praticados em descumprimento à função social da empresa, no redirecionamento da execução fiscal, que tem fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN) são pessoalmente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privados, não se tratando de responsabilidade solidária, tampouco subsidiária, mas de

responsabilidade pessoal.

Segundo a Súmula 435 do STJ: “Presume-se **dissolvida** irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o **redirecionamento** da execução fiscal para o **sócio-gerente**. Nesse sentido, a **tese nº 360 do STJ prevê possibilidade de redirecionamento mesmo em se tratando de execução de crédito não tributário:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." 2. Caso em que, presentes indícios da dissolução irregular, cabível o redirecionamento do feito. (TRF-4 - AG: 50040174420204040000 5004017-44.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 23/03/2021, SEGUNDA TURMA)

Cumpre ressaltar que tanto o **art. 226, PU, inc. I do Ato CGMP n.º 2/2021** quanto a **Orientação Técnico-Jurídica Conjunta nº 01/2012** orientam a inclusão expressa dos sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tenha encerrado as suas atividades.

A Orientação Técnico-Jurídica Conjunta nº 01/2012 prevê expressamente que:

"a parte final do artigo 28 da Lei Federal n.º 8.078/1990 dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que constatada a “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”, e que, embora mencione expressamente que essa faculdade será exercida pelo Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de a Administração Pública, na defesa dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, através de processo administrativo no qual seja respeitada a ampla defesa e o contraditório, fazer uso da teoria do Disregard of the legal entity (RMS 15.166-BA);

O art. 226 do ATO CGMP N.º 2, DE 15 DE ABRIL 2021, o art. 42, §2º do Decreto Federal 2.181/1997 e o §1º, art. 9º, Resolução PGJ nº 14/2019 assim dispõem:

ATO CGMP N.º 2, DE 15 DE ABRIL 2021 - CAPÍTULO XIV - DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de empresas infratoras e seus sócios. Lei Complementar Estadual n.º 66/2003.

Art. 226. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 57 do CDC e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. O órgão de execução com atuação administrativa no Procon-MG deverá adotar as seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, “link” da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo único, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 antes de proferir

decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Conclusão

Dessa forma, confirmada a dissolução irregular da empresa, é cabível o **redirecionamento** da execução fiscal para o **sócio-gerente**. Nesse sentido, a tese nº 360 do STJ prevê possibilidade de redirecionamento mesmo em se tratando de execução de crédito não-tributário.

Entretanto, considerando que não houve a inclusão expressa dos sócios no feito antes do julgamento, conforme prevê o **art. 226, PU, inc. I do Ato CGMP n.º 2/2021** e a **Orientação Técnico-Jurídica Conjunta n.º 01/2012**, a fim de que conste o nome dos sócio(s)-gerente(s) na inscrição em dívida ativa, a Autoridade Administrativa deverá proceder à **inclusão do sócio fornecedor, bem como encaminhar notificação de abertura para defesa do sócio-fornecedor, bem como os demais atos determinados pelo Decreto Estadual n.º 46.668/2014 (RPACE) e da Resolução PGJ n.º 14/2019. Ou seja, não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de transação administrativa (art. 12, §1º da Resolução PGJ n.º 14/2019), o órgão julgador intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa (art. 18 da Resolução PGJ n.º 14/2019).**

Nos termos do art. 33, § 6ª da Resolução PGJ n.º 14/2019, não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até trinta dias úteis, efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva.

Entretanto, constatada a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, será o caso de descon sideração da personalidade jurídica, conforme prevê expressamente a **Orientação Técnico-Jurídica Conjunta n.º 01/2012**.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024

Aline de Melo Queiroz
Assessora Jurídica

Regina Sturm Vilela
Assessora Jurídica

Belo Horizonte, na data da assinatura digital.
De acordo, após revisão.

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 30/09/2024, às 13:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE MELO QUEIROZ, FG-2**, em 30/09/2024, às 13:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 06/11/2024, às 11:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7158996** e o código CRC **C5232376**.